



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001819-22.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada EMILENA VIANA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001819-22.2024.8.26.0128

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelada: EMILENA VIANA ALVES

Interessados: PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e OUTRO.

Autos em primeiro grau nº: 1001819-22.2024.8.26.0128

Juíza Prolocutora da Sentença: Dra. HELEN KOMATSU

Vara Única da Comarca de Cardoso

VOTO Nº 22878

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ANTECIPADA) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido inicial procedente para declarar inexistente o negócio jurídico, condenando-se os requeridos a devolverem ao autor a quantia descontada de sua conta, bem como a indenizá-lo no importe de R\$ 4.000,00. Insurgência da autora e dos réus.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Julgamento antecipado do feito que se mostra adequado. Prova oral que não é útil ao julgamento do feito.

CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira e da seguradora, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores em conta da autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Diante da controvérsia acerca da veracidade da assinatura constante na cópia digitalizada do contrato apresentado nos autos, caberia aos réus demonstrar que é autêntica a rubrica aposta no documento, com fulcro no art. 429, II, do CPC. Ausência de juntada do contrato original que impossibilitou a realização de perícia grafotécnica. Declaração de inexistência do contrato que se mantém.

DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da requerente, que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”).

“QUANTUM” INDENIZATÓRIO. “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 que deve ser mantido, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Decisão preservada.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência do Débito, proposta em seu desfavor por **EMILENA VIANA ALVES**, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando os requeridos a devolverem à autora, em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, bem como a indenizá-la no importe de R\$ 4.000,00 a título de danos morais,

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, alega que não pode ser responsabilizado pelos fatos narrados, tendo em vista que os danos alegados pela autora decorrem de contrato firmado com a seguradora ré.

Afirma que não ficaram comprovados os alegados danos morais, mas, caso seja mantida a sua condenação, pede que haja a redução do *quantum*.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 446).

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Ab initio, em suas razões, o apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa.

Pois bem.

É sabido que o Código de Processo Civil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no seu artigo 370.

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”.

No presente caso, a prova oral requerida pelo apelante não é útil ao julgamento do feito. Isso ocorre porque a controvérsia da lide reside na

veracidade da assinatura constante na cópia digitalizada do contrato de fl. 325, o qual foi impugnado pela autora.

A questão poderia ter sido resolvida por meio de prova técnica, e não oral, sendo desnecessária a reabertura da instrução processual.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência do Débito, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, assim como para condenar solidariamente os réus à restituição dos valores indevidamente descontados em conta bancária da autora e indenizá-la pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 3.000,00.

Ab initio, é cediço que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento também foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, no caso dos autos, é inquestionável a responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados pela autora, por ter feito parte da cadeia de consumo, o que enseja a aplicação dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor, considerando-se que todos aqueles que participam da cadeia de produção de bens e serviços à grande massa de consumidores-hipossuficientes respondem civilmente pelos seus atos e participações.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira aos réus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica da autora, bem como ao disposto no artigo 429, II, do CPC.

No caso dos autos, após ter sido apresentada cópia do contrato de fl. 325, a autora expressamente impugnou o documento, motivo pelo qual caberia aos demandados comprovar que foi a consumidora quem efetivamente anuiu com o negócio. Contudo, não foi possível a realização de perícia grafotécnica, pois

os réus não procederam à juntada do contrato original.

Assim, se faz imperiosa a manutenção da declaração de inexistência dos débitos discutidos na demanda, assim como a condenação dos réus à obrigação de indenizar a autora.

Reconhecida a responsabilidade solidária, insta salientar que os descontos de valores em benefício previdenciário, quando manifestamente ilegítimos, provocam danos que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por dano moral - Falsa promessa de portabilidade de empréstimo consignado – Banco réu que não logrou impedir que seu correspondente ludibriasse o demandante em relação à contratação fraudulenta descrita na petição inicial - Teoria do risco do negócio – Contrato declarado nulo com a inexigibilidade do débito correspondente, ordenando-se a cessação de novos descontos - **Ofensa moral reclamada resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração sofridos pelo demandante, que se viu privado de quantia considerável de sua folha de pagamento em virtude da retenção realizada para pagamento de débito indevido – Damnum in re ipsa – Indenização devida** – Arbitramento que deve ser realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Quantum indenizatório arbitrado em R\$8.000,00 - Procedência parcial decretada nesta instância ad quem – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002620-28.2023.8.26.0368; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024. Grifo acrescentado).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. **Alegada ofensa aos direitos de sua personalidade, a ensejar devida reparação civil. Acolhimento. Dano moral presumido (in re ipsa), na espécie.** Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum indenizatório, ademais, usualmente adotado por esta C. Câmara de Direito Privado, em casos tais. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001417-33.2020.8.26.0369; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024. Grifo acrescentado).”

Não se pode deslembrar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”
(REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004 – DJe de 13/06/2005. Grifo acrescentado).”

O valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 4.000,00 em desfavor dos réus – deve ser mantida, não havendo que se falar em redução, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

Por derradeiro, fixo os honorários advocatícios recursais em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR